

programas que o Conselho Director de Educação Física propuser.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1926.— O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

Programa do curso a que se refere a portaria desta data

Anatomia e fisiologia:

Os músculos, artérias e veias. Descrição, inserções e papel mecanofisiológico.

Anatomia do aparelho respiratório, circulatório, digestivo e dos órgãos de excreção.

Fisiologia muscular.

Fisiologia da respiração, circulação, digestão e dos órgãos de excreção. Efeitos gerais e locais do exercício sobre os vários sistemas orgânicos.

Química biológica:

Metabolismo das gorduras, dos hidratos de carbono e dos albuminóides.

Oxidação dos tecidos vivos durante o trabalho muscular.

Avaliação da despesa fisiológica.

Educação física geral:

Características e composição das lições de educação física.

Adaptação do exercício às diferentes idades e condições do indivíduo.

Gimnástica terapêutica:

A massagem.

A gimnástica das deformações e das posições viciosas da cabeça, tronco e membros.

A gimnástica respiratória.

Higiene da educação física.

Prática:

Dos exercícios educativos, jogos e desportos.

Da condução e comando das lições.

De gimnástica terapêutica.

De educação física geral.

Dos exercícios de natação.

Visitas de estudo:

Sala de Mecanoterapia do Hospital Militar de Lisboa.
Teatro Anatómico da Faculdade de Medicina.

Lisboa, 17 de Março de 1926.— O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:591

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Fevereiro e Agosto de cada ano no prazo máximo de 25 anos, com

a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros 25 semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Fevereiro e Agosto de cada ano;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º, 28.º e 30.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Fevereiro e Agosto de cada ano, no prazo máximo de 25 anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros 25 semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Fevereiro e Agosto de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de ter dado entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1926.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 99

(Decreto)

Atendendo ao que requereu a Companhia Millers & Corys, Cape Verde Islands, Limited, com sede em Inglaterra e estabelecimento na província de Cabo Verde; usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1899, aprovar os estatutos da referida Companhia Millers & Corys, Cape Verde Islands, Limited, publicados no